



## **PROJETO DE LEI nº 014/2017**

Origem: Poder Executivo

### **Dispõe sobre a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e o Conselho Municipal de Defesa Civil; institui o Fundo Municipal de Defesa Civil e dá outras providências.**

#### **CAPÍTULO I DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL**

**Art. 1º.** A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, instituída pela Lei Municipal nº 371, de 06 de agosto de 2002, e ratificada pelo art. 9º da Lei Municipal nº 1.290, de 01 de julho de 2014, passa a ser regida pelas disposições desta Lei, sendo vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal.

**Art. 2º.** A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC é o órgão responsável pela coordenação municipal dos assuntos de defesa civil, cabendo-lhe executar a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil, de acordo com as diretrizes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC.

**Art. 3º.** Compete à COMDEC:

I - articular, coordenar e gerenciar ações de proteção e defesa civil, em âmbito municipal;

II - promover a ampla participação da comunidade nas ações de proteção e de defesa, especialmente nas atividades de planejamento e nas ações de respostas a desastres e reconstrução;

III - elaborar e implementar planos diretores, planos de contingências e planos de operações de defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto;

IV - elaborar o plano de ação anual, objetivando o atendimento de ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergenciais, com a garantia de recursos do orçamento municipal;

V - capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários;

VI - manter os órgãos estadual e federal de defesa civil informados sobre a ocorrência de desastres e sobre as atividades de proteção e defesa civil desenvolvidas no Município;

VII - solicitar vistorias e intervenções nas edificações e áreas de risco, bem como o isolamento e a evacuação da população das áreas de risco intensificado e das edificações vulneráveis;

VIII - promover a identificação e a avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência, analisando e recomendando a inclusão de áreas de riscos no Plano Diretor Municipal;

IX - implantar bancos de dados e elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas no território local, nível de riscos e sobre recursos disponíveis para apoio às operações;

X - realizar exercícios simulados, com a participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;



XI - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários;

XII - propor à autoridade competente a Declaração de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação;

XIII - executar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;

XIV - planejar a organização e a administração de abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastres;

XV - promover a mobilização comunitária e a implantação de Núcleo Comunitário de Defesa Civil - NUDEC, especialmente nas áreas de riscos intensificados;

XVI - articular-se com as Regionais Estaduais de Defesa Civil - REDEC e com a Secretaria Estadual de Defesa Civil - SEDEC;

XVII - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 4º.** Os assuntos e/ou ações de Defesa Civil no âmbito do Município ficarão a cargo do Coordenador Municipal de Defesa Civil.

**Art. 5º.** As atribuições e funções de Coordenador Municipal de Defesa Civil ficarão a cargo do Secretário Municipal de Administração, cujas atribuições passam a vigorar acrescida deste encargo.

**Art. 6º.** Para atender a organização administrativa da COMDEC, serão designados servidores integrantes do Quadro de Cargos e Salários do Poder Executivo, respeitadas as atribuições fixadas em lei para cada cargo.

**Art. 7º.** A COMDEC promoverá a mobilização comunitária para implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDECs.

**Art. 8º.** Os NUDECs constituem associações comunitárias e seus membros são escolhidos pela comunidade.

**Art. 9º.** São atribuições dos NUDECs:

I - incentivar a educação preventiva;

II - organizar e executar campanhas;

III - cadastrar os recursos e os meios de apoio existentes na comunidade;

IV - coordenar e fiscalizar o material estocado e sua distribuição;

V - promover treinamentos;

VI - manter contato permanente com a COMDEC;

VII - colaborar com a COMDEC na execução das ações de defesa civil;

VIII - promover uma conscientização e a mudança cultural no que se refere à segurança e qualidade de vida;

IX - estimular a participação dos indivíduos nas ações de segurança social e preservação ambiental;

X - buscar, junto à comunidade, soluções dentro do próprio bairro para mitigar os desastres;

XI - priorizar as ações de prevenção, como forma de reduzir as consequências dos desastres;

XII - preparar as comunidades locais para colaborar nos momentos de acidentes e desastre;

XIII - outras atividades correlatas.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com os NUDECs para repasse de recursos orçamentários para a manutenção das associações civis e para a realização das atividades previstas no art. 9º desta Lei.



**Art. 11.** As ações de prevenção, preparação, resposta e reconstrução na área da Defesa Civil constarão de dotações orçamentárias próprias na Lei Orçamentária Anual, bem como em programas específicos no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

**Art. 12.** Os recursos da Defesa Civil serão destinados a:

I - financiar total ou parcialmente programas, projetos e serviços de prevenção e recuperação de desastres e cenários atingidos, de acordo com as metas da COMDEC, responsável pela execução da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil;

II - custear prestação dos serviços na área de proteção e defesa civil;

III - auxiliar entidades conveniadas para execução de programas e projetos específicos da área de defesa civil;

IV - custear a construção, a reforma, a ampliação, a aquisição ou a locação de imóveis, seja em caráter preventivo ou de resposta aos desastres, assim como para a prestação de serviços de defesa civil nas Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública;

V - adquirir material permanente e de consumo, assim como outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e das ações de Defesa Civil, inclusive da COMDEC e dos NUDECs.

**Art. 13.** Os bens adquiridos com os recursos da Defesa Civil constituirão patrimônio do Município, com uso exclusivo para essa finalidade.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMUDEC

**Art. 14.** O Conselho Municipal de Defesa Civil - COMUDEC, instituído pela Lei Municipal nº 371, de 06 de agosto de 2002, e ratificada pelo art. 5º da Lei Municipal nº 1.290, de 01 de julho de 2014, é o órgão de assessoramento do Poder Executivo e de deliberação sobre a Política Municipal de Defesa Civil, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

**Art. 15.** Compete ao COMUDEC:

I - opinar sobre ações, programas e serviços na área da Defesa Civil;

II - opinar sobre o Plano Municipal de Defesa Civil e as diretrizes de ação governamental, referentes ao assunto;

III - recomendar aos diversos órgãos integrantes do sistema municipal de Defesa Civil ações prioritárias que possam prevenir ou minimizar os desastres naturais ou provocados pelo homem;

IV - realizar estudos, avaliar e propor ações que visem à redução dos riscos de desastres;

V - opinar, quando solicitado, sobre as declarações de situação de emergência e estado de calamidade pública;

VI - opinar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC;

VII - elaborar o seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Prefeito, no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei;

VIII - promover outras ações correlatas.

**Art. 16.** O COMUDEC compor-se-á de 8 (oito) membros, sendo:

I - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo, a saber:

a) 1 (um) representante da Secretaria de Administração;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;

c) 1 (um) representante da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

d) 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente ou órgão equivalente.

II - 4 (quatro) representantes da sociedade civil, a saber:

a) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;



- b) 1 (um) representante da Associação Municipal de Jovens Rurais;
- c) 1 (um) representante da Emater/Ascar;
- d) 1 (um) representante dos moradores da área urbana da cidade.

§ 1º. Os conselheiros serão indicados pelos seus respectivos órgãos e/ou segmentos, sendo um titular e outro suplente, e suas nomeações serão efetuadas por ato próprio do Prefeito Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução por igual período.

§ 2º. O COMUDEC é presidido por um dos seus integrantes, eleito dentre os seus pares, para mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução por igual período.

§ 3º. O COMUDEC contará com uma Secretaria Executiva, à qual compete organizar as reuniões, elaborar as pautas e atas, registrar as deliberações do conselho, arquivar documentos e demais procedimentos administrativos necessários ao seu regular funcionamento.

§ 4º. O COMUDEC poderá instituir câmaras temáticas permanentes ou grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor ações específicas.

**Art. 17.** A função dos membros do COMUDEC é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada, admitido, porém, o pagamento de diárias e ajuda de custo na forma em que dispor a Lei.

### CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - FUMDEC

**Art. 18.** É instituído o Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC, de natureza contábil e financeira, cuja finalidade é custear ações de preparação, de prevenção, de socorro, de assistência e de recuperação em áreas atingidas por desastres ocorridos no Município.

**Art. 19.** O FUMDEC será utilizado, entre outras ações, para:

- I - elaboração dos planos de defesa civil, de contingência e de operações;
- II - estudos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos;
- III - elaboração de mapas de risco, de recursos institucionais e de instalações;
- IV - elaboração e implantação de sistemas de informação e monitorização;
- V - capacitação de recursos humanos, inclusive de voluntários e de núcleos comunitários de defesa civil;
- VI - cadastramento de áreas e de população em situação de risco;
- VII - campanhas, cartilhas e palestras de conscientização;
- IX - organização de postos de comando e de abrigos;
- X - aquisição de bens de consumo e de capital para ações de socorro, de assistência e de reconstrução;
- XI - pagamento de prestação de serviço, de execução de obra ou fornecimento de bens, nas hipóteses de situação de emergência e estado de calamidade pública, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal;
- XII - pagamento de servidor público ou vencimentos de servidor contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público vinculada à situação de emergência e/ou estado de calamidade pública, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 20.** Constituem recursos do FUMDEC:

- I - os aprovados em lei municipal e constantes do orçamento;
- II - os auxílios e subvenções específicos, concedidos por órgãos públicos federais, estaduais e por pessoas jurídicas de direito privado;
- III - as doações realizadas por órgãos públicos ou entidades privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - os provenientes de financiamentos obtidos em instituições financeiras oficiais ou privadas;
- V - os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;



VI - as doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VII - outras receitas destinadas direta e exclusivamente às ações de defesa civil.

Parágrafo Único. Os recursos do FUMDEC destinar-se-ão exclusivamente ao financiamento das ações referidas no art. 1º desta Lei.

**Art. 21.** O FUMDEC é vinculado à Secretaria Municipal de Administração e será por esta administrado.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Administração fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do FUMDEC.

**Art. 22.** A utilização e liberação de recursos do FUMDEC depende de aprovação do Secretário Municipal de Administração, do Secretário Municipal de Finanças e do Prefeito Municipal.

**Art. 23.** A Secretaria Municipal de Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FUMDEC, obedecido o previsto na Lei nº 4.320/1964, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º. A Contadoria Municipal apresentará, ao menos a cada 6 (seis) meses, ao Conselho Municipal de Defesa Civil - COMUDEC, os balancetes que demonstrem o movimento do FUMDEC, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

§ 2º. Ao final do exercício, a Contadoria Municipal demonstrará ao Conselho Municipal de Defesa Civil - COMUDEC, com peças contábeis idênticas às que integrarem a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, as operações com recursos do FUMDEC.

**Art. 24.** Os recursos do FUMDEC serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

**Art. 25.** Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUMDEC serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

§ 1º. O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUMDEC ou que lhe venham a ser doados.

§ 2º. Os materiais adquiridos pelo FUMDEC serão controlados e administrados pelo Almojarifado Municipal e movimentados por solicitação do Secretário Municipal de Administração.

**Art. 26.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 27.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber ou for necessário.

**Art. 28.** No exercício financeiro de 2017, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas ou a serem consignadas na Lei Orçamentária vigente.

Parágrafo único. Para os exercícios financeiros subsequentes, o Poder Executivo consignará, nas respectivas Leis Orçamentárias, dotação(ões) orçamentária(s) suficiente(s) para o atendimento das despesas decorrentes da presente Lei.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Art. 30.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 371, de 06 de agosto de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2017.

**Bertino Rech**  
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**  
**PROJETO DE LEI nº 014/2017**  
Origem: Poder Executivo

Colenda Câmara:

A Lei Federal nº 12.608, publicada no Diário Oficial da União em 11/4/2012, reestruturou as normas que regulamentam as ações conjuntas a serem desenvolvidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no que tange à prevenção de desastres naturais, bem como à assistência à população atingida, com a finalidade de mitigar os impactos e restabelecer a normalidade social.

Referida Lei, aliás, ao instituir a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, revogou expressamente (art. 30) os artigos 1º, 2º e 17 da Lei Federal nº 12.340/2010, que tratavam da estrutura do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC.

E mais, ao dar organicidade à PNPDEC - Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, prescreve a Lei nº 12.608, que as ações e diretrizes de prevenção, mitigação e recuperação voltadas à proteção e defesa civil da população atingida por desastres naturais, deverão abranger as *“políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável”* (art.3º, parágrafo único).

A PNPDEC, além de atuar na prevenção de desastres naturais e prestar socorro e assistência às famílias atingidas, tem por objetivos, dentre outros elencados no art. 5º: *estimular o crescimento sustentável das cidades; alertar, previamente, sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais; impedir a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis a desastres naturais e promover a relocação das pessoas ocupantes dessas áreas; monitorar os fatores que são potencialmente causadores de desastres; manter informações em sistema integrado que sejam capazes de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.*

Dentre as ações de competência dos Municípios, elencadas no art. 8º, estão: *a execução da PNPDEC e a coordenação das ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados, a incorporação das ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal e a identificação o mapeamento das áreas de risco de desastres.* Em decorrência disso, deverão também *promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas, declarar situação de emergência e estado de calamidade pública, organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança, provendo, inclusive, solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.*

O órgão municipal de defesa civil, aliás, em período de normalidade, tem a obrigação de elaborar um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, de acordo com o qual deverão ser realizados regularmente exercícios simulados. Além disso, manteve o dever da Administração Pública local coletar, distribuir e controlar suprimentos em situações de desastre, procedendo à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, de modo a manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de de-



sastres e as atividades de proteção civil no Município. Essas ações, diga-se de passagem, só serão efetivas se a população for mantida informada sobre áreas de risco e sobre a ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres.

Destaca-se, ainda, do art. 8º, a competência atribuída aos Municípios de realização de uma gestão pública articulada entre as ações de defesa civil e o planejamento urbano, em especial no que tange ao controle e fiscalização das edificações em território local. Isso porque a Lei prevê expressamente como ações a serem executadas em período de normalidade a vistoria de edificações e áreas de risco, promovendo-se, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população dos respectivos imóveis e áreas.

O Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, por sua vez, conforme dispõe o art. 10, é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil, e por finalidade *contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil*. Trata-se, portanto, de um sistema integrado, que centraliza a coordenação das ações e políticas no Poder Executivo Federal, que deverá definir o órgão responsável por ato próprio, e tem a gerência realizada pelos órgãos regionais estaduais e municipais de proteção e defesa civil, bem como por órgãos setoriais das três esferas de governo. Também poderão participar do SINPDEC as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

Já o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, órgão colegiado integrante do Ministério da Integração Nacional, tem a finalidade de *auxiliar na formulação, implementação e execução do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, propor normas para implementação e execução da PNPDEC, expedir procedimentos para implementação, execução e monitoramento da PNPDEC, propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável, e acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil*.

E para integrar-se ao SINPDEC, o Município deverá estruturar o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, criando, por lei, um órgão executivo responsável pela execução da política de proteção e defesa civil. É recomendável, ainda, a criação, também por lei, de um Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - que será indispensável para os Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, incluídos em cadastro nacional por iniciativa própria ou por indicação dos demais entes federados, conforme dispõe o art. 3º-A da Lei Federal nº 12.340/2010, incluído pelo art. 22 da Lei Federal nº 12.608/2012. Além disso, os Municípios deverão definir a política municipal de proteção e defesa civil, em consonância com a PNPDEC, bem como elaborar o Plano de Contingência e Proteção e Defesa Civil e fomentar a constituição de Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil, como forma de garantir a participação direta da sociedade na implementação dessa política. Poderá, ainda, ser criado um fundo próprio, a critério da Administração Pública local. E é justamente o que se busca por meio do Projeto de Lei ora encaminhado ao legislativo.

Dispõe, ainda, a Lei Federal nº 12.608/2012, consoante o art. 9º, que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios: *(i)* desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País; *(ii)* estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres; *(iii)* estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres; *(iv)* estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco; *(v)* oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e *(vi)* fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

No Capítulo IV da Lei, que trata "Das Disposições Finais", é arrolada uma série de diretrizes e exigências de observância obrigatória para os Municípios, conforme segue: **1)** Os programas habitacionais desenvolvidos pelos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas por desastres naturais e de moradores em áreas de risco (art. 14). **2)** Os Municípios que adotarem medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), poderão receber incentivos da União, na forma de transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados à implementação de programas de habitação de interesse social (art. 16, parágrafo único). **3)** Ao alterar a redação dos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 12.340/2010, o art. 21 da Lei nº 12.608/2012 manteve a qualificação como obrigatória da transferência de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a



execução de ações de resposta e recuperação, quando da ocorrência de desastres. Manteve-se, ademais, a obrigatoriedade de apresentação de plano de trabalho para o recebimento dessa transferência apenas quando houver aplicação em ações de recuperação promovidas pelo ente beneficiário. O plano de trabalho deverá ser apresentado ao órgão central do SINPDEC no prazo máximo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre.

Foram acrescidos, ainda, à Lei Federal nº 12.340/2010, os artigos 3º-A e 3º-B, que tratam, em síntese:

1. Art. 3º-A: determina ao Governo Federal a instituição de um cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. A inscrição dos Municípios nesse cadastro dar-se-á por iniciativa própria ou mediante indicação dos demais entes federados, de acordo com os critérios e procedimentos previstos em regulamento (§ 1º). Os Municípios incluídos nesse cadastro deverão: (i) elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, (ii) elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do SINPDEC; (iii) elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre; (iv) criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e (v) elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil (§ 2º).

2. Art. 3º-B: dispõe sobre as providências a serem adotadas pelos Municípios, quando existirem ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, para a redução do risco. Dentre tais providências, especifica a execução de plano de contingência e de obras de segurança.

A remoção das pessoas residentes nessas áreas deverá observar o seguinte procedimento: (i) realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros, e (ii) notificação da remoção aos ocupantes, acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia (§ 1º).

Ao executar essas medidas, o Município deverá adotar medidas que impeçam a reocupação da área, e, quando necessário, garantir aos ocupantes das áreas o direito à moradia em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social (§§ 2º e 3º).

Ademais, o setor de obras e planejamento urbanístico não poderá conceder licenças ou alvarás de construção em áreas de risco indicadas como não edificáveis na Lei que instituiu o Plano Diretor ou em legislação dele derivada (art. 23).

Se não bastasse isso, a Lei Federal nº 12.608/2012 acresceu ao Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/2001) os seguintes dispositivos:

1. Inciso VI ao art. 41, normatizando que o Plano Diretor passa a ser obrigatório para as cidades "incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos" (art. 25).

2. O art. 42-A passou a exigir matérias adicionais a serem disciplinadas na Lei do Plano Diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de áreas de risco, nos seguintes termos:

*Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:*

*I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;*

*II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;*

*III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;*

*IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e*

*V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão*





*de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.*

Neste ponto, aliás, os Municípios que já possuem plano diretor deverão, ao revisá-lo, observar o conteúdo do art. 42-A, bem como adequar esse instrumento político-jurídico às disposições inseridas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei Federal n.º 9.433/1997 (§§ 2º e 3º). Importante observar que os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 do Estatuto da Cidade, acrescido pela Lei n.º 12.608/2012, que não tenham plano diretor aprovado, terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal (§ 4º).

3. O art. 42-B, estabelece regras a serem observadas pelos Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação da Lei Federal n.º 12.608/2012, hipótese em que deverão elaborar projeto específico, que será instituído por lei municipal, contendo a demarcação do novo perímetro urbano, a delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais e a definição dos seguintes elementos: (a) diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (b) parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (c) previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido, (d) diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e, (e) mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

Nesta hipótese, a elaboração do projeto específico só será dispensada nos casos em que o Plano Diretor já contemple as exigências referidas. A partir da regulamentação da matéria por lei, a aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

Já o art. 27 da Lei Federal n.º 12.608/2012 modificou o art. 12 da Lei n.º 6.766, de 19/12/1979 (que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano), para estabelecer que o empreendedor deverá executar o projeto aprovado pelo Município no prazo constante no cronograma, sob pena de caducidade, estando vedada a aprovação de projetos de parcelamento em áreas de risco definidas como não edificáveis no Plano Diretor ou em legislação dele derivada (§§ 1º e 3º).

A aprovação do projeto de parcelamento do solo para aqueles Municípios inseridos no Cadastro Nacional de que trata o art. 3º-A, da Lei Federal n.º 12.340/2010, ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização. Essa exigência entrou em vigor em 10/4/2014, ou seja, 2 (dois) anos da data de publicação da Lei Federal n.º 12.608/2012, de acordo com o seu art. 31.

Por fim, pela relevância emprestada à questão da proteção e defesa civil, a Lei Federal n.º 12.608/2012 trouxe inovações, inclusive, na Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo, no art. 29, que o art. 26 da LDB passa a vigorar acrescido do § 7º com o seguinte conteúdo: *“os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios”*.

Deste modo, não há dúvidas que o tema é de extrema relevância e merece total apoio do Poder Público e da própria comunidade para evitar ao máximo alguma hipótese que possa resultar em ações de respostas a desastres e reconstrução, razão pela qual submeto a apreciação do Legislativo Municipal este Projeto de Lei, solicitando, desde logo, que seja analisado e votado o mais breve possível, a fim de que possamos comprovar perante os órgãos federais e estaduais a adequação da legislação municipal as disposições legais vigentes e, por conseguinte, nos habilitarmos ao recebimentos de recursos em função de eventual Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2017.

**Bertino Rech**  
Prefeito Municipal